



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC Nº 08.233/17

### RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do procedimento licitatório nº 012/2017, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela **Prefeitura Municipal de Água Branca PB**, objetivando a contratação de empresa especializada em fornecimento de cartão combustível e ticket combustível em papel, destinados ao abastecimento da frota de veículos daquela entidade. A empresa contratada foi a NUTRICASH SERVIÇOS LTDA. No momento verifica-se o cumprimento dos itens “2” e “4” do Acórdão AC1 TC nº 941/2018.

Após exame da documentação pertinente, notificação e apresentação de defesa, e do pronunciamento do MPJTCE, os Conselheiros integrantes da Eg. 1ª Câmara desta Corte decidiram, por meio do **Acórdão AC1 TC nº 941/2018**:

- 1) **JULGAR IRREGULAR** a Licitação de que se trata, assim como o contrato dela decorrente;
- 2) **RECOMENDAR** ao gestor do município, Sr. Everton Firmino Batista: que se abstenha de realizar **PAGAMENTOS ANTECIPADOS** à empresa **NUTRICASH LTDA**; e que proceda à **RESCISÃO** do respectivo contrato, pelas falhas na prestação de serviço e subcontratação indevida, conforme disposto no art. 78 da Lei nº 8.666/93;
- 3) **APLICAR** ao Sr. Everto Firmino Batista, Prefeito Municipal de Água Branca, **MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00 (41,76 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001;
- 4) **DETERMINAR** ao gestor do município, Sr. Everton Firmino Batista, a realização, no prazo de 30 (trinta) dias, de **NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, desta feita fazendo a devida separação entre a prestação de serviços e o fornecimento dos produtos, sob pena da ausência caracterizar ato de improbidade administrativa na forma prevista na Lei nº 8.421.

Inconformado com essa decisão, o gestor interpôs recurso de reconsideração, tendo o mesmo sido conhecido e, no mérito, negado provimento, por força do Acórdão AC1 TC nº 1647/2018.

Em sede de verificação de cumprimento do acórdão, a Unidade Técnica verificou que:

- A multa imputada ao gestor foi encaminhada para cobrança judicial;
- Em pesquisas junto ao SAGRES, constatou-se que, em 09.05.18, portanto dentro do prazo assinado, foi homologado o Pregão Presencial nº 32/2018, no valor de R\$ 628.860,00, para aquisição de combustíveis, cuja empresa vencedora foi o Auto Posto Alves e Silva Comércio.
- O último empenho destinado ao pagamento da azienda NUTRICASH data de 20.04.18.

Assim, entende a Auditoria que o acórdão foi cumprido.

É o relatório e no momento não houve pronunciamento do MPJTCE.

### VOTO

Considerando o entendimento da Auditoria, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** considerem cumpridos os itens “2” e “4” do **Acórdão AC1 TC nº 941/2018** e **determinem** o arquivamento dos autos.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em Exercício - Relator**



## **PROCESSO TC N° 08.233/17**

Objeto: Verificação de cumprimento dos item “2” e “4” do Acórdão AC1 TC n° 941/2018

Órgão: Prefeitura Municipal de Água Branca PB

Prefeito Responsável: Everton Firmino Batista

Patrono/Procurador: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar – OAB/PB n° 14.233

**Licitação – Pregão Presencial. Verificação de cumprimento de acórdão. Pelo cumprimento. Pelo arquivamento.**

### **ACÓRDÃO AC1 - TC – n° 324/2019**

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os autos do **Processo TC n° 08.233/17**, referente ao procedimento licitatório n° 012/2017, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela **Prefeitura Municipal de Água Branca PB**, objetivando a contratação de empresa especializada em fornecimento de cartão combustível e ticket combustível em papel, destinados ao abastecimento da frota de veículos daquela entidade, e,

**CONSIDERANDO** o relatório da Unidade Técnica inserto às fls. 902/905 dos autos,

**ACORDAM** os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **CONSIDERAR** cumpridos os itens “2” e “4” do **Acórdão APL TC n° 941/2018**;
- b) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público  
Publique-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Adailton Costa Coelho.  
João Pessoa, 21 de fevereiro de 2019.

Assinado 22 de Fevereiro de 2019 às 11:56



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Fevereiro de 2019 às 15:43



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira  
Filho**  
RELATOR

Assinado 25 de Fevereiro de 2019 às 14:23



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO